DELIBERAÇÃO PA00 - 54/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03894/2012
PROTOCOLO	**:** 1303801
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS – AUSÊNCIA – FALHA DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONSONÂNCIA COM NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

I- O cumprimento dos limites constitucionais e legais é verificado na prestação de contas com relação à aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, e do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sendo:

a) a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de, no mínimo, 25% dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

b) na operacionalização dos recursos dos fundos municipais de saúde, disciplinada no ADCT da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, no mínimo, 15%, tendo por base os impostos e dos recursos previstos para tanto.

c) a despesa total com pessoal dos municípios não poderá exceder o percentual de 60%, da receita corrente líquida, atendendo a seguinte distribuição: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

d) a despesa total do poder legislativo não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

II- O resultado orçamentário deficitário não prejudica a prestação de contas do Poder Executivo para efeito de apuração do equilíbrio das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal uma vez que as despesas da Câmara Municipal são expurgadas do seu contexto por se tratar de despesas de outro Poder.

III- A constatação da ausência de encaminhamento de extratos e conciliações bancárias e de inventário patrimonial dos bens constitui falha de natureza

formal e não compromete a consistência do resultado da prestação de contas anuais de governo.

IV- A ausência de prejuízos ao erário e ausência de alegação de gestão financeira desconstituída de credibilidade, quanto às falhas formais observadas, bem como a verificação da elaboração da prestação de contas de governo em conformidade com a vigente ordem constitucional e legal, e demais legislações pertinentes e das normas gerais, motivam a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do poder executivo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a apreciação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, relativo ao exercício de 2011, gestão do Prefeito José Roberto Felippe Arcoverde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, gerando a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise Processual n. 2237/2012, na qual fez constar, *verbis*:

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas dúvidas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento. Posto isto, necessário:
>
> **1– a remessa dos seguintes documentos:**
>
> 1.1– Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador), conforme estabelecido no Subanexo I; da Instrução Normativa nº 035/2011; 1.2– Relatórios com as informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, uma vez que a peça enviada nos autos está em branco, item 4, da Instrução Normativa nº 035/2011; 1.3– Balanço Orçamentário (não consolidado), conforme Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, item 5, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.4– Balanço Financeiro (não consolidado), conforme Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, item 6, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.5– Balanço Patrimonial (não consolidado), conforme Anexo 14 da LeiFederal nº 4.320/64, item 7, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.6– Demonstração das Variações Patrimoniais (não consolidado), conforme Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, item 8, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.7– Demonstração da Dívida Fundada (não consolidado), conforme Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.8– Demonstração da Dívida Flutuante (não consolidado), conforme Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, item 10, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.9– Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, e 11 (não consolidado) da Lei Federal nº 4.320/64, item 11, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 1.10– Relação de restos a pagar da SAÚDE, pagos no exercício, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas

dotações, valores, datas e beneficiários, item 14, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.11– Inventário de Bens, bem como o Decreto de nomeação da Comissão Inventariante, tendo em vista que a peça enviada nos autos está em branco, com fulcro no artigo 96, da Lei federal nº 4.320/64, item 19, da Instrução Normativa nº 35/11;

1.12– Relação dos decretos dos Créditos Adicionais, bem como os decretos de suplementação e anulação relativos ao exercício de 2011;

1.13– Relação Geral dos restos a pagar identificando processados e não processados (Consolidado e Executivo);

1.14– Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, item 27, da Instrução Normativa nº 035/2011;

1.15– Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 28, da Instrução Normativa nº 035/2011;

2 – Justificativas e correções das divergências apresentadas:

2.1– O valor apurado nos extratos e conciliações bancárias (R$ 1.233.838,45) diverge do valor registrado no Anexo 13- Balanço Financeiro (R$ 2.284.629,81), portanto apresenta uma diferença R$ 1.050.790,36.

2.2– Constatamos divergências entre os bens móveis registrados no Balanço Patrimonial da Câmara (BG/2010 R$ 245.294,77), e no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal (BG-Consolidado/2010 R$ 287.294,77), apresentando uma diferença de R$ 42.000,00. Além disso, aos bens móveis da Câmara registrado no Executivo (BG Consolidado/2011 R$ 298.204,77) e, ainda, verificamos que no Balanço Patrimonial Câmara-2011 o valor dos bens móveis (R$ 224.329,60) diverge do registrado do Balanço Patrimonial Consolidado-2011 (R$ 298.204,77), dessa forma, apresenta diferença R$ 73.875,17.

2.3– Esclarecimentos quantos a informação de “não movimento” referentes aos itens 18 e 24 da Instrução Normativa nº 035/2011.

3– **Reencaminhamento dos documentos e Demonstrativos Contábeis abaixo elencados, uma vez que os remetidos estão apócrifos, tendo em vista que não contém as assinaturas dos responsáveis**, contrariando o disposto no artigo 37 da CF/88 c/c artigo 4º da Resolução nº 560/83 c/c item 2.1.4 - NBCT2 do Conselho Federal de Contabilidade:

3.1– Anexo 09– Demonstrativo da despesa por órgão e unidade, da Lei federal nº 4.320/64, item 11, da Instrução Normativa nº 035/ 2011;

3.2– Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, da Lei

> Federal nº 4230/64, item 11, da Instrução Normativa nº 035/ 2011;
>
> 3.3– Demonstrativo Analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV, item 12 da Instrução Normativa nº 035/2011; 3.4– Relação de restos a pagar da saúde, educação inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 13, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 3.5– Relação de restos a pagar da saúde, educação pagos no exercício, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 14, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 3.6– Cópia do Balanço Patrimonial - Anexo 14 exercício anterior (não consolidado-peça 18), item 17, da Resolução Normativa nº 035/2011;
>
> 3.7– Nota Explicativa, peça 28.
>
> 3.8– Relatório da Gestão orçamentária e financeira do exercício com informação dos objetivos propostos no orçamento, destacando-os fisicamente, item 21, da Instrução Normativa nº 035/2011;

Conforme se pode observar as questões apontadas pela 5ª Inspetoria passaram por ausências de documentos; Justificativas e correções das divergências apresentadas; e reencaminhamento de documentos e demonstrativos contábeis diante da ausência de assinaturas em diversos desses, razão da sugestão de intimação do jurisdicionado para conhecimento e eventualmente correções necessárias.

Determinei a intimação sugerida – f. 439, que se perfez consoante demonstram os documentos de f. 440; 443/444; e o Prefeito Municipal compareceu requerendo dilação de prazo para atendimento – f. 447, o que entendi por deferir, e logo em seguida houve a resposta com justificativas e documentos juntos às f. 462/671; 678/882, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise Processual n. 7064/2013, quando asseverou, verbis:

> (...) **destacamos que ainda permanecem algumas dúvidas e falhas as quais necessitam esclarecimentos** a fim de complementar a instrução deste procedimento e, em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder:
>
> 1– **Justificativas, juntamente com as correções da divergência apresentada, bem como remessa de novos documentos:**

1.1– Verificamos no Anexo - 14, Balanço Patrimonial do exercício de 2011 – Consolidado, bem como no Balanço não Consolidado do exercício 2010 (peça 44), registram no subgrupo Ativo Compensado – Valores em Caução (R$ 5.714,28 - peça 40), entretanto, constatamos que este valor não consta registrado no Passivo Compensado, interferindo dessa forma, no Saldo Patrimonial/2011. Portanto, em desacordo com o artigo 105 da Lei Federal 4.320/64.

2– Conforme Análise Processual 2237/2012 (peça 28) **os documentos abaixo elencados deveriam ter sido remetido a esta Corte de contas, embora justificados e mencionados no Ofício, não constam nos autos, reiteramos a solicitação**:

2.1– Relatórios com as informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, uma vez que a peça enviada nos autos está em branco, item 4, da Instrução Normativa nº 035/2011; 2.2– Relação Geral dos restos a pagar identificando processados e não processados (Consolidado e Executivo), visto a encaminhada ser do exercício de 2012, (peça 44);

2.3– O valor apurado nos extratos e conciliações bancárias (R$ 1.233.839,45), diverge do valor registrado no Anexo - 13 - Balanço Financeiro, (peça 40) Consolidado, (R$ 2.284.629,81), apresentando diferença de R$ 1.050.790,36. Portanto, solicitamos extratos e conciliações bancárias, faltantes (Consolidado);

2.4– Demonstrativo Analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV, item 12 da Instrução Normativa nº 035/2011, assinados;

2.5– Relação de restos a pagar da saúde, educação inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 13, da Instrução Normativa nº 035/2011, visto os encaminhados serem referentes ao exercício de 2012;

2.6– Relatório da Gestão orçamentária e financeira do exercício com informação dos objetivos propostos no orçamento, destacando-os fisicamente, item 21, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Finalizou a Inspetoria com sugestão de nova intimação do Ordenador de Despesas o que determinei às f. 887 e se perfez consoante documento de f. 888, e o retorno do Prefeito Municipal aos autos se deu através das justificativas e documentos acostados às f. 891/968, que foi juntado em duplicidade às f. 971/1110.

Outra manifestação foi exigida da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se materializou pela Análise n. 2944/2014, sobre:

- *Orçamento Programa;*
- *Das Obrigações Constitucionais e Legais;*
- Publicação do Balanço Geral*;*
- OS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
- DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO;
- GASTOS COM PESSOAL;
- EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE;
- AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE;
- *Balanço Geral,* envolvendo *Balanço Orçamentário e Financeiro Consolidado;*
- *Demonstrações das Variações Patrimoniais Consolidado;*
- *Balanço Patrimonial Consolidado.*

Concluiu relatando quanto às falhas detectadas e as intimações realizadas visando oportunizar ao Gestor sua vinda aos autos para saná-las, e pontuando que, ainda assim, não houve a correção integral, asseverando, *verbis:*

> Posto isto e **considerando o não saneamento das irregularidades acima mencionadas**, ou seja, não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias, Inventário Patrimonial dos Bens e Anexo 14 – Balanço Patrimonial "corrigido", bem como a sua republicação, relação de restos a pagar consolidada incompleta, intempestividade na remessa dessas Contas, e ainda resultado orçamentário deficitário de R$ 706.573,19 **estas Contas não guardam conformidade com as normas vigentes.**
>
> Pelo exposto, **entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Iguatemi**, relativa ao exercício financeiro de 2011, **não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.** (grifei)

Após a manifestação, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 6350/2014, na qual, em preliminar analisa todas as irregularidades pontuadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, para, em seguida, apresentar a visão técnica sobre as mesmas, que culminou com a seguinte conclusão:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo **ficou constatado que a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO, foi elaborada em**

> **conformidade com a vigente ordem constitucional e legal**, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública com as devidas observações inerentes aos subitens 6.2 e 6.5 do item 6 e dos subitens 7.1.1 e 7.1.2 do item 7 da PARTE II EXAME DE AUDITORIA.
>
> 8.1 – Destarte, esta Auditoria, com base no disposto no inciso I do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012, conclusivamente, opina:
>
> 8.2 – **Que o Tribunal Pleno** com fundamento no que dispõe inciso I do art. 21 da LCE nº 160, de 02.01.2012 **emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE IGUATEMI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCO VERDE, com as seguintes recomendações ao Prefeito Municipal: (grifei)

Demonstram ainda os autos que em seguida ao parecer da Auditoria, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 6429/2016, no qual, após relatório considerou quanto à ausência de parecer conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno, e nesse sentido asseverou:

> Dessa forma cabe Recomendação para o Prefeito Municipal de Iguatemi implantar o referido controle interno, atendendo deste modo não só as exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul aos jurisdicionados, no que concerne à remessa obrigatória de documentos que instruem suas Prestações de Contas, mas principalmente aos comandos constitucionais que trazem sua previsão.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas analisando todos os itens igualmente analisados pela Inspetoria e pela Auditoria, quais sejam: do orçamento anual e do balanço geral, para apresentar sua conclusão citando a Súmula 10 do TC/MS e opinando a que esta Corte de Contas emita parecer contrário à aprovação, recomendando-se ao Ordenador de Despesas que corrija as falhas contábeis e que seja comunicada a Câmara Municipal quanto ao citado parecer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Das razões do Voto:

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência das oportunidades concedidas ao Ordenador de Despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas, tanto as justificativas quanto os documentos que lhe parecessem indispensáveis à correção das irregularidades que foram objeto de apontamento pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; o referido Ordenador utilizou-se de todas elas e compareceu nestes autos apresentado sua posição a respeito. Na sequencia foi objeto de análise aprofundada, não só pela Inspetoria, mas igualmente pela Auditoria, ambas com caráter eminentemente técnico.

E é nesse sentido que entendo ser indispensável uma ponderação mais detida quanto à dissintonia que passou a existir, entre a análise técnica produzida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 1117/1132, que foi seguida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 1165/1171, e o parecer igualmente técnico, emitido pela Auditoria às f. 1134/1163.

Disse a 5ª Inspetoria, em sua derradeira análise dos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, que diversas irregularidades se perpetraram ao ponto de impedir que fosse declarada a regularidade do Balanço Geral de 2011, resumindo-as:

> (...) não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias, Inventário Patrimonial dos Bens e Anexo 14 – Balanço Patrimonial "corrigido", bem como a sua republicação, relação de restos a pagar consolidada incompleta, intempestividade na remessa dessas Contas, e ainda resultado orçamentário deficitário de R$ 706.573,19 estas Contas não guardam conformidade com as normas vigentes.

De outro vértice temos o posicionamento apresentado pela Auditoria que diante da afirmação posta pela Inspetoria, quanto ao não atesto de regularidade nas contas em decorrência da ausência de conformidade com as normas legais, enfrentou de modo diverso o tema e ponderou ser possível a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do município de Iguatemi, ao mesmo tempo em que apresenta várias recomendações a serem seguidas pelo Prefeito Municipal.

Essa é a dicção do item 8.2 da Auditoria – f. 1160/1161, mas não sem demonstrar o porquê dessa conclusão, consoante se verifica às f. 1138/1144, especialmente nas explicações técnicas apresentadas no item 6 e seus 6 subitens, *verbis:*

> ***"Não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias;"***
>
> (...) cujo fato no entender desta Auditoria não compromete a consistência do resultado desta Prestação de Contas Anuais de Governo, da mesma maneira que não prejudica o mérito do seu exame por se tratar de uma falha de natureza

formal;

"Não encaminhamento do Inventário Patrimonial dos Bens;"

(...) cujo fato no entender desta Auditoria não compromete a consistência do resultado desta Prestação de Contas Anuais de Governo, da mesma maneira que não prejudica o mérito do seu exame por se tratar de uma falha de natureza formal;

"Não encaminhamentos do Anexo 14 – Balanço Patrimonial "corrigido", bem como a sua republicação;" –

(...) porque de acordo com o exame de auditoria do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado acostado à peça nº 40, ficou constatado que a sua elaboração deu-se de modo regular frente ao **art. 105** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por conseguinte, neste caso, **NADA CONSTA DE IRREGULAR** no resultado do referido Balanço;

"Relação de restos a pagar consolidada incompleta;"

(...) fato este no entendimento desta Auditoria não compromete consistência do resultado desta Prestação de Contas Anuais de Governo da mesma maneira que não prejudica o seu exame, porque o total dos Restos a Pagar Processados e não Processados de **R$ 2.544.174,93**, se encontra regularmente conciliado com o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante Consolidada acostados às peças nº 9 e 40.

"Intempestividade na remessa dessas Contas;"

(...) assiste razão a nobre Inspetoria de Controle Externo, porque a Prestação de Contas Anuais de Governo em tela foi encaminhada **INTEMPESTIVAMENTE.**

"Resultado orçamentário deficitário de R$ 706.573,19."

(...) esta Auditoria não comunga com o posicionamento da conceituada Inspetoria de Controle Externo, haja vista que as contas em apreciação neste processo são as do **Poder Executivo** na forma do **inciso I** do **art. 21** da LCE nº 160, de 02.012012, portanto para efeito de apuração do equilíbrio das **Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal** as despesas da **Câmara Municipal** são expurgadas do seu contexto por se tratar de despesas de outro **Poder.**

Diante desta situação este relator, como não poderia deixar de ser, manteve contato com os técnicos autores da Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que entenderam ser sim possível e adequado o posicionamento trazido pela Auditoria, uma vez que, em momento algum, foi alegada a ocorrência de prejuízos ao erário ou ainda quanto a uma gestão financeira desconstituída de credibilidade, e, exatamente por essa razão que entendi por acolher na integralidade o parecer da Auditoria.

Como já afirmei o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 1165/1171, entendeu por acompanhar o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e informações que considero importantes serem aqui transcritas:

> **III – DO BALANÇO GERAL:**
>
> No que concerne ao cumprimento das obrigações constitucionais/legais, destaca-se que, conforme apontamentos da Unidade Técnica da 5ª ICE os limites estipulados foram observados pelo Poder Executivo Municipal, com os seguintes percentuais:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2011
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7%
Aplicação na área da Saúde	15%	22,25%
Aplicação área da Educação	25%	26,46%
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,71%
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,43%

Nesse sentido é o destaque que entendo importante fazer, porque o próprio Ministério Público de Contas atestou que os limites estipulados em orçamento foram observados pelo Poder Executivo Municipal, restando claro o cumprimento dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Quanto à alegada remessa intempestiva dos documentos entendo que as posições postas tanto pela 5ª Inspetoria, como pela Auditoria, por si só não são suficientes para seu provimento, uma vez que o ofício de encaminhamento é datado de 21/3/2012, e entendo que essa data milita em favor do Ordenador de Despesas, uma vez que a outra possibilidade de aferição quanto a tempestividade seria a data em que a correspondência foi postada nos Correios, consoante expresso no § 2º do art. 88 do Regimento Interno, mas o carimbo está ilegível – f. 06, e justamente por esse motivo me inclino a não acolher unicamente a data do protocolo dos documentos nesta Corte de Contas – inc. II do art. 88 do Regimento Interno -.

Assim, entendo que diante da impossibilidade de identificação da data da postagem nos Correios, a data constante no ofício de remessa deve ser considerada como referência, o que afasta a intempestividade na remessa, uma vez que o prazo é de 90 dias após o encerramento do exercício financeiro consoante disposto na IN n. 35/2011 e ainda no art. 33, *caput* da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas e acolhendo o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, porque atendidas as

exigências do art. 37, *caput,* c/c o art. 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988; do art. 48 e art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e ainda o artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS,** relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal José Roberto Felippe Arcoverde, **pelo Poder Legislativo Municipal,** dentro da competência prevista no art. 21, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I e inc. III, *primeira parte*, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012;

II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do poder executivo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM